LUIZ FERNANDES
ROCHA
ADVOGADO

À Sua Excelência

DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO

MD. Ouvidor Agrário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

OUVIDORIA AGRÁRIA DO TJEPA
RECEBIDO EM: 10 / 03 / 2022

Senhor Ouvidor,

A **BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** (BBF), estabelecida à Avenida Alcindo Cacela, nº 1.264, 13º andar, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 08.581.205/0001-10, por seu advogado que esta subscreve (Doc. 01), com endereço abaixo descrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

A BBF é empresa sólida e respeitada no ramo do agronegócio, gerando mais de 5.000 empregos diretos no Estado do Pará e possuindo mais de 60 mil hectares de plantio de palma, com outros 68 mil hectares de área de reserva legal, localizados nos Municípios de Tomé-Açú, Concordia do Pará, Acará e de Mojú.

Com efeito, há meses, a BBF vem sofrendo graves e contínuos ataques de indivíduos que se identificam como pertencentes a comunidades tradicionais (populações indígenas e quilombolas), os quais invadiram áreas de posse mansa e pacífica da BBF, subtraindo frutos, ameaçando funcionários da Empresa, praticando uma série de atos ilegais, sempre usando de muita violência. Estes crimes vêm sendo registrados por meio de inúmeros boletins de ocorrências junto à Polícia Civil e comunicados à Polícia Militar do Estado.

Destacamos, nesse sentido, a invasão da Fazenda Três Irmãs e da Fazenda Campos Belos, ambas as invasões foram judicializadas junto a Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, onde foi garantido, em sede de tutela antecipada (Doc. 02) o regular exercício das atividades da Empresa em decorrência da sua posse legítima. Entretanto, apesar de deferidas as tutelas em favor da BBF, tais decisões, até a presente data, ainda não foram cumpridas.

Belém - Pa
Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560 - Umarizal
Edifício Connext Office, Sala 1205
CEP. 66.055-200

Fone: + 55 91 98866-2759 / 98350-8888
E-mail: luizfernandes.rocha01@gmail.com

A demora no cumprimento das decisões judiciais vem possibilitando que os invasores promovam constantes bloqueio das vias de acesso às propriedades invadidas, impedindo que os funcionários da BBF cheguem aos postos de trabalho, e por conseguinte não intervir para evitar a subtração dos frutos das áreas ocupadas pelos invasores, sempre mediante grave ameaça e uso excessivo da força.

Atualmente, a BBF está com 5.366 hectares de área invadida, o que já acarreta até o momento um prejuízo imensurável. Dentre os meses de dezembro de 2021 até a presente data, aproximadamente 25 mil toneladas de frutos de palmas deixaram de ser colhidos pela empresa, visto que foram subtraídos pelos invasores, e vendidos para algumas empresas da região.

Segundo investigações em curso, inclusive com instauração de Inquérito Policial pela Polícia Civil, existem fundados indícios de que empresas do ramo de dendê, localizadas na região, têm adquirido o produto do crime sem, contudo, procurar identificar a sua origem, fomentando ainda mais a atividade delituosa e incentivando os crimes de esbulho possessório e furto/roubo de frutos que se tornou atividade altamente rentável na região.

Excelência, além do aspecto econômico, posto que fundamental para o desenvolvimento das atividades empresariais, sobressai entre nossas preocupações, o risco de as ações violentas dos invasores virem a provocar mortes na região.

Para agravar ainda mais a situação Exa. no dia de ontem (08/03/2022), a BBF RIC recebeu denúncia informando que pessoas estão se juntando e planejando invadir, com violência e grave ameaça, a FAZENDA NIPAK, atual sede administrativa da empresa no Polo do Município de Tomé-Açu, onde estão acautelados os maquinários agrícolas, no intuito de tomar a fazenda e toda sua estrutura, com ameaça de promoverem incêndio e, dessa forma, inviabilizar o trabalho de colheita e carreamento dos frutos, além de destruir a estrutura da empresa, ameaça essa que foi ratificada no dia de hoje (09/03/2022), com um ultimato para que a **empresa deixe o Município de Tomé-Açú até o dia de amanhã (10/03/2022), no máximo até o meio dia** e, caso isso não aconteça, todos sofrerão as consequências, consoante se depreende dos documentos (arquivo audiovisual) anexos (Doc.03).

Esta ameaça relatada, é bem semelhante aos fatos ocorridos na Fazenda Vera Cruz de propriedade da Empresa e localizada na mesma região, no Município de Acará, onde houve uma grande destruição e que foi objeto do Processo Judicial n° 0145194.11.2015.8.14.0076, que relata a cena de guerra e destruição praticadas pela comunidade,

Belém - Pa
Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560 - Umarizal
Edifício Connext Office, Sala 1205
CEP. 66.055-200

Fone: + 55 91 98866-2759 / 98350-8888
E-mail: luizfernandes.rocha01@gmail.com

É por essa razão que a Empresa tem sido incansável em apresentar os fatos às autoridades a fim de que sejam adotadas às providências legais e legítimas para preservar o Estado Democrático de Direito, garantindo a paz social e o exercício da livre iniciativa, ambos garantidos constitucionalmente.

Excelentíssimo Ouvidor, conhecedores que somos do vosso protagonismo na atuação proativa de uma política de prevenção a violência no campo e diante da delicada situação ora discorrida bem como na busca de uma alternativa conciliatória para o caso, recorremos à essa Ouvidoria, para solicitar a possibilidade de agendamento de uma reunião de conciliação, com a maior brevidade possível, entre as partes envolvidas, juntamente com os seus representantes, cuja relação de possíveis participantes segue em anexo, para avaliação de Vossa Excelência. (Doc. 04).

Respeitosamente.

Belém (PA), 09 de março de 2022

Luiz Fernandes Rocha

OAB/PA 29.222

Belém - Pa
Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560 - Umarizal
Edifício Connext Office, Sala 1205
CEP. 66.055-200

Fone: + 55 91 98866-2759 / 98350-8888
E-mail: luizfernandes.rocha01@gmail.com

LUIZ FERNANDES
ROCHA
ADVOGADO

DOC. 1 – PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO

Belém - Pa
Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560 - Umarizal
Edifício Connext Office, Sala 1205
CEP. 66.055-200

Fone: + 55 91 98866-2759 / 98350-8888
E-mail: luizfernandes.rocha01@gmail.com

BRASIL BIOFUELS

PROCURAÇÃO
"AD JUDICIA – ET EXTRA"
OUTORGADA POR PESSOA JURÍDICA – COM PERMISSÃO PARA SUBSTEBELECER

OUTORGANTE:
BRASIL BIOFUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, sociedade anônima de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.581.205/0001-10, com sede no município de Belém, Estado do Pará, na Avenida Alcindo Cacela, nº 1264, Edifício Empire Center, 13º andar, Bairro Nazaré, CEP 66040-020, neste ato, representada na forma dos seus instrumentos societários, por seu Diretor Presidente e de Relações com Investidores, **Milton Steagall,** brasileiro, empresário, com cédula de identidade RG nº 12.432.869-6 (SSP/SP), e inscrito no CPF/ME sob o nº 074.868.458-14, residente e domiciliado na Rua Bela Cintra, número 904, 6º Andar, Bairro Consolação, na cidade São Paulo/SP, CEP 01415-002.

OUTORGADOS:
1 – OTÁVIO FALCHERO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 222.959, portador do CPF/ME nº 296.793.748-74, com escritório profissional na Rua Bela Cintra, nº 904, 6º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
2 – BEATRIZ SANTIAGO MONTEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 401.133, inscrita no CPF/ME sob o nº429.083.928-28, com escritório profissional na Rua Bela Cintra, nº 904, 6º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
4 – JEFFERSON RODRIGO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 10.730 e no CPF/ME sob o nº 635.926.062-04, com escritório profissional na Avenida Alcindo Cacela, nº 1264, 13º Andar, na cidade de Belém, estado do Pará;
5 – JOSÉ JUCIMAR COSTA SANTOS JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 18.349, inscrito no CPF/ME sob o nº 932.807.342-15, com escritório profissional na Avenida Alcindo Cacela, nº 1264, 13º Andar, na cidade de Belém, estado do Pará;
6 – TAMMY YAMADA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PA sob o nº 29.226, inscrita no CPF/ME sob o nº 948.196.702-63, com escritório profissional na Avenida Alcindo Cacela, nº 1264, 13º Andar, na cidade de Belém, estado do Pará; e
7 – LUCAS CALIL TAVARES DE PINHO, brasileiro, solteiro, bacharel em Direito, com cédula de identidade RG nº 34.698.372-1 (SSP/SP), inscrito no CPF/ME sob o nº 358.428.078-82, com escritório profissional na Rua Bela Cintra, nº 904, 6º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

PODERES:
Pelo presente instrumento, a OUTORGANTE, na melhor forma de Direito, NOMEIA E CONSTITUI SEUS BASTANTE PROCURADORES as pessoas acima referidas como OUTORGADOS, a quem confere os poderes da cláusula "*ad judicia – et extra*" e mais os poderes para representar a OUTORGANTE, sempre contando com a anuência da Outorgante, em qualquer Foro, Tribunal ou Instância, propor ações, impetrar mandado de segurança, interpor recursos, RECEBER CITAÇÃO INICIAL, intimações, notificações, confessar, prestar depoimento pessoal, reconhecer a procedência do pedido, requerer abertura de inquérito policial, oferecer queixa, funcionar como assistente do Ministério Público, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, ratificar atos já praticados a qualquer tempo em nome da Outorgante, acompanhar e ter vistas de processos, tomar ciência e recorrer e processos administrativos; representá-la perante quaisquer repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Empresas Públicas e Privadas, Consulados, cartórios em geral, Juntas Comerciais, Secretarias da Receita Federal, Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal; bem como constituir prepostos da outorgante e SUBSTABELECER no todo ou em parte, com reservas, todos os poderes recebidos por meio desta. Os Outorgados ficam ainda autorizados a transigir, receber e

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Steagall.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DBFD-7CED-DD7D-FCE4

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Steagall
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DBFD-7CED-DD7D-FCE4

dar quitação em nome da Outorgante, acordar, discordar, firmar compromissos, incluir e discriminar débitos a parcelar nas modalidades da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, previdenciários ou não previdenciários, inscritos ou não em dívida ativa da União, desde que com anterior expressa anuência dos representantes legais da Companhia, sendo que os atos praticados sem expressa anuência da Outorgante serão nulos de pleno direito, podendo enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

CONDIÇÕES:

Os OUTORGADOS declaram que tem pleno conhecimento (i) da Legislação Anti Corrupção em vigor, (ii) dos termos do Código de Conduta da OUTORGANTE e (iii) de seu Programa de *Compliance* cujos conteúdos declaram conhecer, bem como da determinação, da Outorgante, para que exerçam este mandato em estrita obediência com as melhores práticas éticas e de *Compliance*, bem como se comprometem, neste ato, a observar as normas integralmente, durante e após o término da vigência do mandato ora recebido, bem como declaram, tê-las observado desde o início das tratativas mantidas acerca do presente. Para execução do objeto do mandato, os OUTORGADOS se obrigam, por si, estagiários ou quaisquer outras pessoas agindo em seu nome, a não dar, aceitar, se comprometer a dar ou a aceitar quaisquer tipos de vantagens financeiras, ou não financeiras, tais como pagamentos, doações, compensações, benefícios, reembolsos, entretenimentos, presentes, ou qualquer outra contribuição de qualquer natureza a qualquer pessoa ou organização, privada ou pública, que constituam ou possam vir a ser considerados ilegais, duvidosas ou de corrupção, ou que tiverem a finalidade de obter, influenciar ou oferecer recompensa por atos ou decisões, ou garantir qualquer vantagem indevida na obtenção ou contratação de negócios, devendo os OUTORGADOS agirem sempre de acordo com princípios éticos, morais e regulamentares, que sejam aplicáveis às suas atividades, bem como às normas anticorrupção vigentes, em especial mas não se limitando à Lei Federal n.º 12.846/2013, ao *Foreign Corrupt Practices Act of the United States – FCPA e ao UK Bribery Act, 2010 – UKBA*, isentando a OUTORGANTE de eventual responsabilização decorrente do descumprimento da legislação em vigor. Os OUTORGADOS se comprometem, ainda, a incluir nos substabelecimentos que vierem a celebrar com terceiros, para execução do objeto deste mandato, as mesmas obrigações previstas nesta Cláusula de *Compliance*, de modo a assegurar o efetivo cumprimento da legislação aplicável e isentando a OUTORGANTE de eventual responsabilização decorrente do seu descumprimento.

PRAZO: Este mandato será válido por 1 (um) ano, a contar desta data.

São Paulo (SP), 01 de novembro de 2021

BRASIL BIOFUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Milton Steagall

Diretor Presidente e de Relações com Investidores

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Steagall.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DBFD-7CED-DD7D-FCE4.

Este documento foi assinado digitalmente por Milton Steagall.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código DBFD-7CED-DD7D-FCE4

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DBFD-7CED-DD7D-FCE4 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DBFD-7CED-DD7D-FCE4

Hash do Documento

0FFA36E0AB925FB8497A48C2FCCDE9EC3A68E697306B2AE271D889E979844F25

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/11/2021 é(são) :

☑ Milton Steagall (Diretor Presidente e de Relações com Investidores) - 074.868.458-14 em 10/11/2021 17:56 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

BRASIL BIO FUELS

SUBSTABELECIMENTO DE PODERES

"AD JUDICIA - ET EXTRA"

Eu, Beatriz Santiago Monteiro dos Santos, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n ° 401/133, residente e domiciliada em São Paulo (SP), com endereço na Rua Bela Cintra, nº 904, 6° Andar, Consolação, CEP 01415-002, **substabeleço**, com reserva de iguais, os poderes que foram conferidos pela **BRASIL BIO FUELS – REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, sociedade anônima de capital fechado, sociedade com sede na Cidade de Belém, Estado do Pará, na Avenida Alcindo Cacela n. 1264 – 13° andar, inscrita no CNPJ/ME sob o n.° 08.581.205/0001-10 ("Outorgante"), para os advogados, **LUIZ FERNANDES ROCHA**, brasileiro, casado, advogado, com inscrição na OAB/PA sob o nº. 29.222, **NILTON JORGE BARRETO ATAYDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrição OAB/PA nº 4145 e **ÍTALO JULIANO GARCIA VAZ**, brasileiro, advogado, com inscrição na OAB/PA nº 21.407, todos com escritório na Tv. Dom Romualdo de Seixas, 1560 Ed. Connext Office, Salas 1205/06, CEP 66055-200, Belém, PA, para atuação em inquéritos e processos da esfera criminal, quaisquer que sejam, até o grau de recurso, bem como perante todos os Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, de interesse da Outorgante.

Os Substabelecidos declaram que têm pleno conhecimento da Legislação Anti Corrupção em vigor, bem como da determinação, da Outorgante, para que exerçam este mandato em estrita obediência com as melhores práticas éticas e de Compliance, bem como se comprometem, neste ato, a observar as normas integralmente, durante e após o término da vigência do mandato ora recebido, via este substabelecimento, bem como declaram, tê-las observado desde o início das tratativas mantidas acerca do presente. Para execução do objeto do mandato, os Substabelecidos se obrigam, por si, estagiários ou quaisquer outras pessoas agindo em seu nome, a não dar, aceitar, se comprometer a dar ou a aceitar quaisquer tipos de vantagens financeiras, ou não financeiras, tais como pagamentos, doações, compensações, benefícios, reembolsos, entretenimentos, presentes, ou qualquer outra contribuição de qualquer natureza a qualquer pessoa ou organização, privada ou pública, que constituam ou possam vir a ser considerados ilegais, duvidosas ou de corrupção, ou que tiverem a finalidade de obter, influenciar ou oferecer recompensa por atos ou decisões, ou garantir qualquer vantagem indevida na obtenção ou contratação de negócios, devendo os Substabelecidos agirem sempre de acordo com princípios éticos, morais e regulamentares, que sejam aplicáveis às suas atividades, bem como às normas anticorrupção vigentes, em especial mas não se limitando à Lei Federal n.° 12.846/2013, ao Foreign Corrupt Practices Act of the

REVISADO JUR BBF

United States – FCPA e ao UK Bribery Act, 2010 – UKBA, isentando a Outorgante de eventual responsabilização decorrente do descumprimento da legislação em vigor.

São Paulo (SP), 11 de fevereiro de 2022.

BEATRIZ SANTIAGO MONTEIRO DOS SANTOS
OAB/SP nº 401.133

LUIZ FERNANDES
ROCHA
ADVOGADO

DOC. 02 – DECISÕES JUDICIAIS

A) PROCESSO 0801533-76.2021.8.14.0060 (LIMINAR EM INTERDITO PROIBITÓRIO)
B) PROCESSO 0801607-33.2021.8.14.0060 (DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA)
C) PROCESSO 1045681-13.2021.4.01.3900 (LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE)
D) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184991 – PA (2021/0396090-7) – STJ (DECISÃO DETERMINANDO LIMINARMENTE A COMARCA DE TOMÉ-AÇU COMPETENTE PARA CONHECER AS MEDIDAS DE URGÊNNCIA)

Belém - Pa
Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560 - Umarizal
Edifício Connext Office, Sala 1205
CEP. 66.055-200

Fone: + 55 91 98866-2759 / 98350-8888
E-mail: luizfernandes.rocha01@gmail.com

LUIZ FERNANDES
ROCHA
ADVOGADO

A) PROCESSO 0801533-76.2021.8.14.0060 (LIMINAR EM INTERDITO PROIBITÓRIO)

Belém - Pa
Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560 - Umarizal
Edifício Connext Office, Sala 1205
CEP. 66.055-200

Fone: + 55 91 98866-2759 / 98350-8888
E-mail: luizfernandes.rocha01@gmail.com

24/01/2022

Número: **0801533-76.2021.8.14.0060**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**
Órgão julgador: **Vara Única de Tomé Açu**
Última distribuição : **26/11/2021**
Valor da causa: **R$ 50.000,00**
Assuntos: **Liminar , Caução**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO (REQUERENTE)	PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO)
PARATE TEMBE (REQUERIDO)	
RAIMUNDO DA SILVA E SILVA (REQUERIDO)	
AOLIABE DA SILVA PORTILHO (REQUERIDO)	
JOSEANE GUSMAO TEMBE (REQUERIDO)	
OUTROS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
47962349	24/01/2022 15:31	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÉ-AÇU

Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

PROCESSO N.: 0801533-76.2021.8.14.0060

VINCULADOS N.: INTERDITO PROIBITÓRIO 1043504-76.2021.4.01.3900 1ª VARA FEDERAL CÍVEL – SJPA; e CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184991 - PA (2021/0396090-7) – SUPERIOR TRIBUNAL DE JSUTIÇA (STJ)

REQUERENTE: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO(A) DO REQUERENTE: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO OAB/PA 3.210; PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB/PA nº 12816; e DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO, OAB/PA nº 17830.

REQUERIDO: PARATE TEMBE, RAIMUNDO DA SILVA E SILVA, AOLIABE DA SILVA PORTILHO, JOSEANE GUSMAO TEMBE, OUTROS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR C/C PERDAS E DANOS**, ajuizada pela empresa **BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (BBF-RIC)**, já qualificada, em face de **PARATÊ TEMBÉ,**

RAIMUNDO SILVA E SILVA, LUCIO GUSMÃO TEMBÉ, AOLIABE DA SILVA PORTILHO, JOSEANE GUSMÃO TEMBÉ e OUTROS, todos de qualificação desconhecida.

Consta da inicial que a parte autora atua no ramo de cultivo de dendê *(plantio, colheita, beneficiamento e transporte de dendê e seus derivados em seus polos, notoriamente no município de Tomé-Açu/PA)*, detendo todas as licenças ambientais, municipais e estaduais para tal, serviço considerado essencial, voltado à indústria alimentícia e de produção de energia.

Relata que a área total em que estabelecido o Polo de Tomé-Açu é de 33 mil hectares, dos quais aproximadamente 14 mil hectares são áreas de plantio, com mais de 6 mil de hectares em parceria com agricultores familiares, caracterizada aí a função social que a atividade da empresa representa no Município. Informa, também, que na área do polo referido, a autora emprega 400 colaboradores diretos, representando significativa geração de renda e papel relevante para a manutenção da economia da região.

Aduz que, para viabilizar sua operação no local, se utiliza de fazendas de sua posse e propriedade, dentre as quais, a Fazenda Três Irmãs, objeto da presente lide, a qual fica localizada no Ramal da Mariquita, KM 20, Município e Comarca de Tomé-Açu-PA, com aproximadamente 2.734 hectares.

Afirma que grupos de pessoas lideradas pelos requeridos PARATÊ TEMBÉ, RAIMUNDO, LÚCIO, AOLIABE e JOSEANE, vêm realizando atos ilícitos contra a autora e referida Fazenda, consistentes em: i. bloqueios de vias de acesso às áreas de colheita da empresa na Fazenda Três Irmãs; ii. danos e depredação de bens da empresa; iii. ameaças a empregados e terceirizados da autora; iv. roubo de cargas de frutos de dendê, de propriedade da autora; v. impedimento do curso normal do trabalho; vi. Interrupção do acesso dos funcionários e terceirizados às áreas de colheita de dendê, sob graves ameaças e agressões. Tais situações encontram-se registradas em diversos Boletins de Ocorrência (B.O.s), enumerados e juntados pela requerente.

Relata que as ameaças realizadas pelos réus incluem lesão corporal de natureza grave e/ou risco de vida, com promessa de decepar as mãos dos empregadores da autora com facão em caso de filmagem ou fotografia dos autores. Afirma, ainda, que esses atos vêm ocorrendo ao longo do tempo, sem cessar.

Argumenta que os atos perpetrados pelos requeridos impedem o regular desenvolvimento da atividade empresarial da autora, notadamente o transporte de insumos/mercadorias e o despacho/entrega de produtos, dificultando e/ou impedindo a livre circulação de pessoas e mercadorias, comprometendo a produção e escoamento de bens da empresa; bem como colocam em risco a vida e a integridade física dos funcionários da empresa.

Por todo o exposto, requer, em caráter liminar, seja determinado aos requeridos 1) que se abstenham de invadir a Fazenda Três Irmãs (localizada no Ramal da Mariquita, KM 20, Município de Tomé-Açu-PA) e saiam de imediato do local e de suas redondezas, com a promoção da desmobilização dos requeridos caso ali se encontrem quando do cumprimento do mandado; 2)

que se abstenham de impedir / obstaculizar / ameaçar o regular exercício de quaisquer atividades da autora envolvidas na área e em qualquer outro local de posse / propriedade da empresa, ou mesmo vias de acesso aos empreendimentos da empresa; 3) que cessem com as depredações e ameaças praticadas.

Com a inicial, juntou documentos (IDs Num. 42982600 a 42982629).

Em decisão ID Num. 43635067, proferida em 01/12/2021, este juízo declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal, nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal, haja vista observar que o interesse de que se cuida nos autos não é de um indivíduo ou grupo de indivíduos, isoladamente considerados, mas de todas as comunidades indígenas envolvidas na questão, as quais questionam a posse da área onde se encontra o empreendimento em questão (Fazenda Três Irmãs), cuja atividade afeta, direta ou indiretamente, os interesses delas.

Remetidos os autos à Seção Judiciária do Estado do Pará, foi distribuído sob o n. 1043504-76.2021.4.01.3900 ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível.

Em decisão ID 44473931 – Pág. 45, o Exmo. Juízo Federal promoveu a devolução dos autos a este Juízo Estadual, por entender que nenhum direito indígena retratado no art. 231 da Constituição Federal foi narrado na petição inicial como motivo para as supostas ameaças de invasão.

Em decisão ID Num. 44604203, proferida em 10/12/2021, com amparo no art. 953, I, do CPC e art. 105, "d", da Constituição Federal, suscitei o conflito negativo de competência, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir a questão.

Por meio do Oficio n. 000171/2022-CPDP, ID Num. 47600620, foi comunicado a este juízo a ocorrência de pronunciamento nos autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184991 - PA (2021/0396090-7), o qual determinou o seguinte: *"(...) Ante o exposto, designo o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉAÇU (PA) , ora suscitante, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura surgirem, inclusive o pedido de liminar formulado na petição inicial".*

Deste modo, retornam os autos para análise do pleito liminar, já suficientemente abordado acima.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acerca o valor da causa, adotado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela parte autora, para fins meramente fiscais, entendo que necessita de correção.

O mérito da demanda reside na defesa contra agressões iminentes que ameaçam a posse da requerente sobre determinado imóvel rural. Assim, há que se reconhecer, no caso em tela, a existência de proveito econômico, pois o objetivo da empresa autora é proteção da posse sobre um bem. Deste modo, deve o valor da causa ser ajustado e as custas pagas pela

requerente com base no valor atual do bem que, com a presente ação, se busca proteger.

Deste modo, determino seja a Parte Requerente desde logo intimada a corrigir o valor da causa, promovendo o recolhimento das custas iniciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida prevista na presente decisão, nos termos do art. 290 do CPC.

Pois bem.

A posse é reconhecida e recebe proteção do ordenamento jurídico pátrio, que define possuidor como aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes da propriedade (art. 1.1196 do Código Civil).

O diploma de Direito privado consagra ainda: *"Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".*

Protege-se a posse porque ela é a exteriorização do domínio, pois o possuidor é o proprietário presuntivo. Tal proteção é conferida através de ações possessórias. Enquanto a ação reivindicatória é a propriedade na ofensiva, a ação possessória é a propriedade na defensiva.

Portanto, neste momento, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar de interdito proibitório, previstos no art. 567 do CPC/2015:

> "Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito."

Assim, conforme orientação do mencionado artigo, **a concessão de liminar de interdito proibitório condiciona-se à demonstração da posse pela parte requerente e do justo receio de ser molestado na posse**.

No presente caso concreto, entendo que restou demonstrada, em uma análise *prima facie*, a **posse** da Requerente sobre a área denominada Fazenda Três irmãs, localizada no Ramal da Mariquita, KM 20, neste município, através do *INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE BENFEITORIAS E CESSAR E TRANSFERÊNCIA DE POSSE DE IMÓVEL RURAL*, juntado no doc. ID Num. 42982626, firmado no ano de 2008, tendo a empresa autora como compradora.

Além disso, resta suficientemente demonstrada, no presente momento, que a empresa autora tem sido, de maneira pontual, porém corriqueira, turbada pelos requeridos em sua posse mansa, caracterizando o **justo receio**. Vejamos, apenas a título exemplificativo:

- *Doc. ID Num. 42982609 – B.O. registrado em **06/11/2021** – relator FLAVIO FERNANDO AMARAL NEVES (funcionário BBF-RIC): informa a ocorrência de roubo de contêineres com frutos e localização do bem no interior da Aldeia Turé;*
- *Doc. ID Num. 42982611 – B.O. registrado em **22/10/2021** – relator ED ARAUJO DA SILVA (motorista da empresa RL LOGISTICA, prestadora de serviços para a BBF-RIC): informa que estava a caminho da Fazenda Três Irmãs quando foi abordado por indígenas que tomaram-lhe o caminhão, além de terem o agredido fisicamente e proferido ameaças;*
- *Doc. ID Num. 42982612 – B.O. registrado em **28/07/2021** – relator ABDIEL VIEIRA NUNES (motorista da empresa REVEMAR, prestadora de serviços para a BBF-RIC): informa que funcionários estavam em ônibus da empresa Revemar, a caminho da Fazenda Três Irmãs, após o encerramento de suas atividades, quando foram abordados pelo indígena Aoliabe e outros não identificados, os quais, armados, bloquearam a via, impedindo a passagem do veículo, além de terem proferido ameaças à vida dos funcionários;*
- *Doc. ID Num. 42982621 e 42982622 – registros fotográficos em datas diversas;*

Diante do exposto, com base em exame prefacial, cuja fundamentação foi acima apresentada, e preenchidos os requisitos do art. 567 do CPC/2015, **DEFIRO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO** sobre o imóvel rural descrito na inicial, qual seja, a Fazenda Três Irmãs (localizada no Ramal da Mariquita, KM 20, Município de Tomé-Açu-PA), DETERMINANDO aos requeridos que se abstenham de turbar ou esbulhar, de qualquer maneira, a posse do bem *(e, por consequência, o regular exercício das atividades da parte autora que ali são desenvolvidas, incluindo o bloqueio de vias de acesso aos empreendimentos da requerente)*, até ulterior deliberação; ainda, caso os requeridos se encontrem no local quando da intimação desta decisão, determino, desde logo, sua imediata retirada do imóvel rural, valendo-se, para tanto, de força policial, se necessário, sem prejuízo de outras medidas legais que se fizerem necessárias, a pedido da parte autora, além da prisão em flagrante de quem quer que se oponha ao cumprimento da presente decisão.

Deixo, por ora, de estabelecer multa pecuniária em face do descumprimento da presente decisão, haja vista a indefinição acerca dos requeridos e seus interesses (enquanto pessoas físicas com interesses puramente particulares ou

enquanto comunidade silvícola com interesses coletivos).

Autorizo, desde já, a requisição de auxílio policial para acompanhamento do fiel cumprimento desta decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação e citação dos requeridos para apresentação de contestação, em cumprimento à determinação proferida nos autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184991 - PA (2021/0396090-7), limitando a atuação deste Juízo às questões de caráter provisório e medidas urgentes que porventura surgirem.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Ciência da presente decisão nos autos de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184991 - PA (2021/0396090-7) e à FUNAI, para, se quiser, acompanhar o cumprimento da medida.

Cumpra-se. Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Tomé-açu/PA, data registrada pelo sistema.

JOSE RONALDO PEREIRA SALES

Juiz de Direito

LUIZ FERNANDES
ROCHA
ADVOGADO

B) PROCESSO 0801607-33.2021.8.14.0060 (DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA)

Belém - Pa
Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560 - Umarizal
Edifício Connext Office, Sala 1205
CEP. 66.055-200

Fone: + 55 91 98866-2759 / 98350-8888
E-mail: luizfernandes.rocha01@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Vara Única de Tomé Açu

PROCESSO: 0801607-33.2021.8.14.0060

Nome: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO
Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1264, Edifício Empire Center, 13 andar, Nazaré, BELéM - PA - CEP: 66040-020

Nome: PARATE TEMBE
Endereço: PA-140, Ramal Ipitanga, oitava rua, s/n, Quatro Bocas, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000
Nome: AOLIABE DA SILVA PORTILHO
Endereço: Vila São João, S/N, Aldeia Turé, s/n, vila São João, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000
Nome: OUTROS INVASORES DESCONHECIDOS
Endereço: sn, s/n, S/N, TOMé-Açú - PA - CEP: 68680-000

DECISÃO - MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS, ajuizada pela BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (atual denominação da empresa BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO – "BBF RIC"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente identificada na inicial, em face de PARATÊ TEMBÉ (CPF 025.068.712-76, Endereço: PA-140, Ramal Ipitanga, oitava rua. Quatro bocas, tome-açu. CEP 68680-000), ELIAS SOUZA TEMBÉ (CPF: 965.741.272-20, Endereço: Ramal Mariquita, Rua São João, Aldeia Nova, Tomé-Açu), AOLIABE DA SILVA PORTILHO (CPF 017.077.152-03, Endereço: Vila São João, S/N, Aldeia Turé, Tomé-Açu), e OUTROS INVASORES, todos de qualificação desconhecida, com pedido de liminar para que seja determinado que os réus cessem os atos supostamente atentatórios à possa da requerida, liberem as pessoas, liberem as áreas invadidas e se abstenham de praticar novos ilícitos contra a autora, com a consequente desmobilização dos invasores, de modo que saiam e que se abstenham de invadir novamente as áreas da empresa, se abstenham de impedir / obstaculizar / ameaçar novamente o regular exercício de quaisquer atividades da autora na área e em qualquer

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS - 22/12/2021 16:36:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122216361736100000862576253
Número do documento: 21122216361736100000862576253

outro local de posse / propriedade da empresa, assim como vias de acesso aos empreendimentos da empresa, além de determinar que os réus cessem com as depredações praticadas e as ameaças e retenções de pessoas.

Informa que as intimações podem ser realizadas no na PA-140, Ramal Ipitanga, oitava rua. Quatro Bocas, tome-açu. CEP 68680-000, zona rural deste Município por edital, se não forem localizados nos endereços indicados.

Sustenta a autora, em suma, que é empresa do ramo de cultivo de dendê, detendo todas as licenças ambientais, municipais e estaduais para tal, atuando na atividade de plantio, colheita, beneficiamento e transporte de dendê e seus derivados em seus polos, notoriamente no município de Tomé-Açu/PA, em serviço considerado essencial, voltado à indústria alimentícia e de produção de energia.

Relata que a área total em que estabelecido o Polo de Tomé-Açu é de 33 mil hectares, dos quais aproximadamente 14 mil hectares são áreas de plantio, com mais de 6 mil de hectares em parceria com agricultores familiares, caracterizada aí a função social que a atividade da empresa representa no Município.

Informa que na área do polo referido, a autora emprega 400 colaboradores diretos, representando significativa geração de renda e papel relevante para a manutenção da economia da região.

Para viabilizar sua operação no local, a autora se utiliza de fazendas de sua posse e propriedade, dentre as quais, o imóvel objeto da lide (denominada Fazenda Campos Belo), na qual a autora exerce a posse legítima, mansa e pacífica desde 2008.

Afirma que "**vários grupos de pessoas lideradas pelos réus** vêm realizando incontáveis atos ilícitos contra a autora, tais como: i. bloqueios de vias de acesso às áreas de colheita da empresa nas suas fazendas; ii. danos e depredação de bens da empresa; iii. ameaças a empregados e terceirizados da autora; iv. roubo de cargas de frutos de dendê, de propriedade da autora; v. impedimento do curso normal do trabalho; vi. Interrupção do acesso dos funcionários e terceirizados às áreas de colheita de dendê, sob graves ameaças e agressões." (Grifei)

Relata que tais atos vêm ocorrendo ao longo do tempo e não cessam nunca.

Destaca, por fim, que na data de ontem, 18.12.2021, os réus invadiram várias áreas da empresa e estão mantendo os empregados da autora como reféns, com ameaça a vida e integridade física, além de seu direito de liberdade.

Juntou documentos, dentre os quais, o Boletim de Ocorrência (DOC. 45560825), que relata que "cerca de 30 a 40 indígenas da etnia TEMBÉ", liderados pelo cacique Paratê Tembé e outros, todos armados com espingardas, revolveres, arcos e flechas e terçados, invadiram a sede da fazenda Campo Belo, de propriedade da autora, fazendo 100 funcionários de reféns, retendo maquinários e roubando a produção de dendê daquela fazenda, afirmado ainda que a liberação dos reféns se dará mediante o pagamento da quantia de um milhão de reais.

Para os fins da liminar, afirma que exerce a posse mansa e pacífica sobre a área desde 2008 (ID. 45560832 - Documento de Comprovação (Doc. 5 Instrumento compra e venda Campos Belo) e que os atos perpetrados pelos réus impedem o regular desenvolvimento da atividade empresarial da autora.

Relatados no que importa, decido.

A competência para o processamento do presente feito não é da Justiça comum, mas da Justiça Federal

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS - 22/12/2021 16:36:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122216361736100000862576253
Número do documento: 21122216361736100000862576253

A definição do órgão jurisdicional competente para apreciação do pedido passa pela análise do art. 109, X, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos juízes federais "a disputa sobre direitos indígenas".

O Estatuto dos Índios, norma infraconstitucional, deve ser lido à luz da Constituição Federal, e não o contrário. Irrelevante, pois, que os integrantes das comunidades demandadas sejam aculturados e que, portanto, tenham conhecimento das consequências jurídicas dos seus atos.

No caso, a competência decorre da própria Constituição, que a atribui com exclusividade à Justiça Federal, de natureza absoluta, portanto, por envolver direitos ou interesses indígenas.

A requerente afirma que "na área em que pretende a proteção por meio de provimento judicial, há centenas de pessoas que de lá retiram seu sustento e que a partir da colheita dos frutos produzidos na aludida fazenda, é gerada energia limpa, que será distribuída para nove municípios do Estado do Pará, conforme autorização exarada pela ANEEL no Leilão nº 003/2021".

Por outro lado, a pretensão da autora consiste em aplicação medida liminar em relação a nominados integrantes de Comunidades Indígenas deste Município, dentre as quais, Comunidade Tembé (Boletim de Ocorrência ID. 45560825).

Se há interesse de comunidade indígena e não de um ou outro indígena, isoladamente considerado, a competência é da Justiça Federal, conforme iterativo entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. 1. DANO MORAL COLETIVO. TUTELA DA COLETIVIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE JOVENS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO. 3. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA. INDÍCIOS DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Tratando-se de competência determinada em razão da matéria, a simples presença de indígena em algum dos polos da demanda não é suficiente para atração da competência da Justiça Federal. Contudo, na presente hipótese, o objeto da ação é a tutela de direitos da coletividade indígena, pois a sua pretensão é a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos sofridos pelas comunidades indígenas de São Gabriel da Cachoeira/AM, no Alto Rio Negro, o que atrai a competência absoluta da Justiça Federal. 2. São funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, mediante a propositura de ação civil pública. Encontrando-se a população nativa em uma situação de vulnerabilidade, notadamente mediante a ofensa à dignidade da pessoa humana, mais especificamente em relação à dignidade sexual das jovens indígenas, não há como afastar a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público Federal. (...). (Recurso Especial nº 1.835.867/AM (2017/0116875-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 10.12.2019, DJe 17.12.2019).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - AMEAÇA DE INVASÃO DE PROPRIEDADE RURAL - QUESTIONAMENTO SOBRE OS INTERESSES DE INDÍGENAS NA PROPRIEDADE RURAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Discute-se no presente recurso eventual incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar Interdito Proibitório envolvendo aparente disputa sobre direitos indígenas, com a consequente necessidade, ou não, de sua remessa para a Justiça Federal. 2. "São bens da União: (...) as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal), o que, por certo, atrai a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso I, da

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS - 22/12/2021 16:36:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122216361736100000862576253
Número do documento: 21122216361736100000862576253

Constituição Federal), ao passo que também é de competência da Justiça Federal "a disputa sobre direitos indígenas" (artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal).." (STJ; CC 93.000/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 14.11.2008). 3. Na espécie, emerge da exordial que a agravante é proprietária da área rural, sendo que parte desta área foi objeto de procedimento administrativo da FUNAI para ampliação de reserva indígena. Assim, a par da discussão de o procedimento abranger a totalidade ou não da área rural, é fato que há o questionamento sobre os interesses de indígenas na propriedade, o que atrai a competência de Justiça Federal, a quem compete "decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça). 4. Agravo interno não provido.(Agravo Interno Cível nº 1410057-24.2019.8.12.0000, 3ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Paulo Alberto de Oliveira. j. 22.01.2020).

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - LITÍGIO REFERENTE A BLOQUEIO, REALIZADO POR COMUNIDADE INDÍGENA, EM RODOVIA FEDERAL CONSTRUÍDA EM ÁREA LIMÍTROFE ENTRE OS ESTADOS DE RORAIMA E AMAZONAS - INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO APTA A GERAR CONFLITO FEDERATIVO CAPAZ DE ROMPER A HARMONIA E DE AFETAR O CONVÍVIO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA, ORIGINARIAMENTE, JULGAR O PROCESSO - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A Constituição da República confere ao Supremo Tribunal Federal a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, "f"), atribuindo-lhe, em tal condição institucional, o poder de dirimir controvérsias que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A regra de competência inscrita no art. 102, I, "f", não incide em virtude da mera oposição de interesses entre unidades da Federação. (Ag. Reg. na Ação Cível Originária nº 2713/RR, Tribunal Pleno do STF, Rel. Celso de Mello. j. 19.11.2018, unânime, DJe 27.11.2018).

O interesse de que se cuidam os autos não é de um indivíduo ou grupo de indivíduos, isoladamente considerados, mas de todas as comunidades indígenas envolvidas na questão, tanto aquelas nominalmente citadas como de outras cuja existência ou localização gira em torno da área e do empreendimento referido, direta ou indiretamente interessadas no proveito dessa atividade econômica.

E a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência dos juízes federais para julgar "a disputa sobre direitos indígenas" (art. 109, XI, CF), não faz distinção sobre a natureza dos direitos em questão, se econômicos, sociais, culturais ou de outro tipo. Exige apenas que diga respeito a interesses da comunidade indígena e não de um indivíduo ou grupo isolado.

No caso, se um determinado grupo de indivíduos estaria a capitanear as supostas ameaças afirmadas na inicial, o seria em nome ou no interesse das comunidades indígenas da região onde instalada a atividade produtiva da requerente, e não em defesa de interesse desse ou daquele grupo em particular.

Inaplicáveis à espécie, portanto, os enunciados das súmulas 150 e 224 do STJ: o fator determinante da atração da competência da Justiça Federal é a questão de fundo discutida, a versar sobre direitos, ainda que índole econômica, das comunidades indígenas envolvidas, e não o suposto interesse ou ausência de interesse da FUNAI ou de outro órgão federal em intervir no feito.

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS - 22/12/2021 16:36:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122216361736100000862576253
Número do documento: 21122216361736100000862576253

Registro que a eventual prática de crimes por integrantes desses grupos indígenas, como sequestro ou cárcere privado e extorsão mediante sequestro, não justifica o deslocamento da competência jurisdicional, por mais graves que sejam essas condutas, mesmo porque, no âmbito criminal, em princípio, a competência também seria da Justiça Federal, pela mesma ordem de razões acima expendidas.

Sem prejuízo, portanto, de que eventual autuação em flagrante - se for o caso - possa ser feita pelos órgãos de repressão do Estado (polícia civil ou polícia militar), na forma do art. 301 do CPP, isso não subtrai da Justiça Federal a competência para processamento do feito respectivo, nem retira da Polícia Federal a atribuição para apuração dessas condutas e para propor as medidas respectivas, justificando, da mesma forma, a intervenção do Ministério Público Federal.

É necessário distinguir a atuação no âmbito criminal, pelos órgãos encarregados para tanto, da competência jurisdicional. Praticado um crime ou em vista da notícia de ocorrência de um crime, a polícia age de ofício, sem a necessidade de prévia ordem judicial, salvo nas hipóteses de prisão de quem não esteja em flagrante delito. Tampouco impede a requerente de representar, noticiando o fato delituoso, ao órgão policial para as devidas providências.

Nem a pretensão deduzida nos presentes autos se presta à liberação de pessoas, porventura em poder dos indígenas, a título de reféns. Isso é da alçada criminal, circunscrita à atividade policial, sem dispensar eventual intervenção judicial, mas por meio do procedimento adequado, por quem legitimado para tanto, e não por intermédio da presente ação possessória.

Anoto que nos autos da ação de interdito proibitório, processo nº 0801533-76.2021.8.14.0060, também ajuizada pela ora requerente, em idêntica situação, ainda que circunscrita a ameaças que ora teriam sido efetivadas, declinei da competência à Justiça Federal.

Da mesma forma, nos autos da Obrigação de Não Fazer, processo nº 08001872720208140060, protocolado pela Pará Pigmentos S/A, em situação também envolvendo interesse de indígenas na região, suscitei conflito negativo de competência, resolvido pelo STJ em favor da Justiça Federal como órgão competente para o processamento do feito.

É evidente a eclosão na área de um conflito, envolvendo, de um lado, os interesses econômicos da requerente, e, de outro, de comunidades indígenas, de variada espécie, legítimos ou não. O certo é que, havendo interesses indígenas, é evidente a competência da Justiça Federal. Ainda assim, a requerente insiste em pleitear provimento emergencial perante órgão não vocacionado constitucionalmente para tanto, quando poderia dirigir-se ao Juízo adequado e obter de forma mais célere sua pretensão, sem eventualmente ter que percorrer a via tortuosa do conflito negativo de competência.

Também não me é estranho que ao Juízo porventura incompetente é dado prover de forma emergencial para prevenir eventual perecimento de direito, em situação evidentemente urgente. Não é o caso, porém, dos autos. O conflito de que ora se cuida encontra-se instalado já há algum tempo, quiçá há mais de mês, e teria apenas se agudizado, com o alegado cumprimento das ameaças propaladas pelos membros das comunidades indígenas. Ou seja, desde antes e em face de decisão anterior deste Juízo nos autos acima, a empresa requerente já deveria ter se dirigido ao órgão jurisdicional competente, onde igual e legitimamente poderia pleitear o provimento emergencial.

Em tema de competência absoluta, constitucionalmente estabelecida, não cabe fazer ressalvas, sob pena de nulidade também absoluta.

Com esses fundamentos, declino de oficio da competência para o processamento e julgamento do feito, em favor da Justiça Federal, Secção Judiciária do Pará, amparado no art. 109, XI, da

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS - 22/12/2021 16:36:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122216361736100000862576253
Número do documento: 21122216361736100000862576253

Constituição Federal.

Encaminhem-se com urgência à Justiça Federal, Secção Judiciária do Pará.

Tomé-Açu, 19.dezembro de 2021, em regime de plantão judicial - recesso forense.

JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES

Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomé-Açu

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS - 22/12/2021 16:36:17
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21122216361736100000862576253
Número do documento: 21122216361736100000862576253

LUIZ FERNANDES
ROCHA
ADVOGADO

C) PROCESSO 1045681-13.2021.4.01.3900 (LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE)

Belém - Pa
Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560 - Umarizal
Edifício Connext Office, Sala 1205
CEP. 66.055-200

Fone: + 55 91 98866-2759 / 98350-8888
E-mail: luizfernandes.rocha01@gmail.com

24/12/2021

Número: **1045681-13.2021.4.01.3900**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**
Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**
Última distribuição : **22/12/2021**
Valor da causa: **R$ 50.000,00**
Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO (AUTOR)	RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
PARATE TEMBE (REU)	
ELIAS SOUZA TEMBE (REU)	
AOLIABE DA SILVA PORTILHO (REU)	
OUTROS INVASORES (REU)	
FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
870655591	24/12/2021 11:52	Decisão	Decisão

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1045681-13.2021.4.01.3900
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO: BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA3210, DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA017830, PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - PA12816 e RENAN AZEVEDO SANTOS - PA018988
POLO PASSIVO:PARATE TEMBE e outros

DECISÃO

Adoto o relatório da decisão proferida no Id 870655570:

> *"Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS, ajuizada pela BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (atual denominação da empresa BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO – "BBF RIC"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente identificada na inicial, em face de PARATÊ TEMBÉ (CPF 025.068.712-76, Endereço: PA-140, Ramal Ipitanga, oitava rua. Quatro bocas, tome-açu. CEP 68680-000), ELIAS SOUZA TEMBÉ (CPF: 965.741.272-20, Endereço: Ramal Mariquita, Rua São João, Aldeia Nova, Tomé-Açu), AOLIABE DA SILVA PORTILHO (CPF 017.077.152-03, Endereço: Vila São João, S/N, Aldeia Turé, Tomé-Açu), e OUTROS INVASORES, todos de qualificação desconhecida, com pedido de liminar para que seja determinado que os réus cessem os atos supostamente atentatórios à possa da requerida, liberem as pessoas, liberem as áreas invadidas e se abstenham de praticar novos ilícitos contra a autora, com a consequente desmobilização dos invasores, de modo que saiam e que se abstenham de invadir novamente as áreas da empresa, se abstenham de impedir / obstaculizar / ameaçar novamente o regular exercício de quaisquer atividades da autora na área e em qualquer outro local de posse / propriedade da empresa, assim como vias de acesso aos empreendimentos da empresa, além de determinar que os réus cessem com as depredações praticadas e as ameaças e retenções de pessoas.*
>
> *Informa que as intimações podem ser realizadas no na PA-140, Ramal Ipitanga, oitava rua. Quatro Bocas, tome-açu. CEP 68680-000, zona rural deste Município por edital, se não forem localizados nos endereços indicados.*
>
> *Sustenta a autora, em suma, que é empresa do ramo de cultivo de dendê, detendo todas as licenças ambientais, municipais e estaduais para tal, atuando na atividade de plantio, colheita, beneficiamento e transporte de dendê e seus derivados em seus polos, notoriamente no município de Tomé-Açu/PA, em serviço considerado essencial, voltado à indústria alimentícia e de produção de energia.*

Relata que a área total em que estabelecido o Polo de Tomé-Açu é de 33 mil hectares, dos quais aproximadamente 14 mil hectares são áreas de plantio, com mais de 6 mil de hectares em parceria com agricultores familiares, caracterizada aí a função social que a atividade da empresa representa no Município.

Informa que na área do polo referido, a autora emprega 400 colaboradores diretos, representando significativa geração de renda e papel relevante para a manutenção da economia da região.

Para viabilizar sua operação no local, a autora se utiliza de fazendas de sua posse e propriedade, dentre as quais, o imóvel objeto da lide (denominada Fazenda Campos Belo), na qual a autora exerce a posse legítima, mansa e pacífica desde 2008.

Afirma que "vários grupos de pessoas lideradas pelos réus vêm realizando incontáveis atos ilícitos contra a autora, tais como: i. bloqueios de vias de acesso às áreas de colheita da empresa nas suas fazendas; ii. danos e depredação de bens da empresa; iii. ameaças a empregados e terceirizados da autora; iv. roubo de cargas de frutos de dendê, de propriedade da autora; v. impedimento do curso normal do trabalho; vi. Interrupção do acesso dos funcionários e terceirizados às áreas de colheita de dendê, sob graves ameaças e agressões." (Grifei)

Relata que tais atos vêm ocorrendo ao longo do tempo e não cessam nunca.

Destaca, por fim, que na data de ontem, 18.12.2021, os réus invadiram várias áreas da empresa e estão mantendo os empregados da autora como reféns, com ameaça a vida e integridade física, além de seu direito de liberdade.

Juntou documentos, dentre os quais, o Boletim de Ocorrência (DOC. 45560825), que relata que "cerca de 30 a 40 indígenas da etnia TEMBÉ", liderados pelo cacique Paratê Tembé e outros, todos armados com espingardas, revolveres, arcos e flechas e terçados, invadiram a sede da fazenda Campo Belo, de propriedade da autora, fazendo 100 funcionários de reféns, retendo maquinários e roubando a produção de dendê daquela fazenda, afirmado ainda que a liberação dos reféns se dará mediante o pagamento da quantia de um milhão de reais.

Para os fins da liminar, afirma que exerce a posse mansa e pacífica sobre a área desde 2008 (ID. 45560832 - Documento de Comprovação (Doc. 5 Instrumento compra e venda Campos Belo) e que os atos perpetrados pelos réus impedem o regular desenvolvimento da atividade empresarial da autora."

A ação foi ajuizada inicialmente perante à Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, tendo o Juízo declinado da competência em favor da Justiça Federal, sob o argumento de que o caso dos autos envolve disputa sobre direitos indígenas.

Relatado. Decido.

S.m.j do Juízo natural, a quem distribuído o feito, firmo a competência para processamento e julgamento, à vista das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência 183.481/PA e 172.485/PA, cujas demandas originárias apresentavam causa de pedir e pedido semelhantes, intentadas, inclusive, em face dos ora requeridos.

Pois bem. A situação caracteriza ocorrência de esbulho, visto que os réus organizaram a invasão do imóvel à míngua de título legitimador da posse.

Os documentos e os fatos incontroversos comprovam, ao menos para o efeito de um juízo liminar, a posse atual da autora, através das licenças de operação a ela conferidas, e o esbulho praticado pelos réus, que se tornou concreto no último dia 18/12/2021, com a efetiva invasão na área sediada pela empresa,

ameaça a funcionários e bens [Vide Id 870655563 – pág. 56-57; pág. 72-77].

O esbulho possessório, pela violência e a sua conseqüente intranqüilidade social, deve ser reprimido e evitado, restabelecendo-se a situação que existia anteriormente em relação ao objeto da ação, tendo como desiderato final a garantia da ordem social, em que o mandado possessório redunda em espécie de punição ao agente ameaçador da posse. Não se apresenta razoável chancelar a ameaça de ato violento, ainda que sua fundamentação tenha origem legítima (discussão de posse da área).

Mutatis mutandis, confira-se precedente do TRF 1ª Região:

> *SUSPENSÃO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO RECENTE. TUPINAMBÁS DE OLIVENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As alegações da agravante de que os indígenas utilizam as terras das referidas fazendas para a pecuária e a agricultura de subsistência e que não têm para onde ser transferidos, ou que o cumprimento da decisão pode acirrar os conflitos, não impressionam. Há indicação de que a ocupação faz parte de várias outras invasões de propriedades supostamente localizadas em áreas indígenas, perpetradas por pessoas que se declaram índios Tupinambás. 2. Se de um lado a Constituição Federal previu, em seu art. 231, a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de outro, também conferiu, em seu art. 5º, inc. XXII, proteção ao direito de propriedade. O Poder Judiciário não pode convalidar operações de extrusão de particulares por indígenas, objetivando exercer pressões para finalizar procedimentos demarcatórios. 3. Não há nenhuma demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, que pretendeu restabelecer o status quo ante, pode agravar o clima de tensão estabelecido na região sul da Bahia. Ao revés, a suspensão da decisão ora impugnada poderá incentivar novas ocupações e, portanto, novos confrontos entre índios e não índios. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRSLT 0075038-96.2013.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 07/02/2014 PAG 588.)*

Nessas circunstâncias, presentes os requisitos os necessários para a concessão da tutela possessória, quais sejam o justo receio de ameaça iminente de turbação ou esbulho praticado pelos réus, não resta alternativa a este juízo senão deferir liminar, de sorte a dispensar a audiência de justificação.

Assim, presentes os requisitos dos arts. 567 e 568 do CPC, **defiro parcialmente os pedidos feitos em sede liminar** e determino a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora, BIOPALMA DA AMAZONIA S.A. REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO, sobre o imóvel denominado Fazenda Campo Belo, localizado na Rodovia PA 140, Ramal Vila do Socorro, Km 17, Bairro Zona Rural, Tomé-Açu/PA, com a determinação de desocupação forçada do acesso ao imóvel, se for o caso, no que deverá o oficial de justiça requerer apoio da Polícia Militar, se entender cabível.

Imponho aos réus obrigação de não fazer para que se abstenham de ocupar qualquer acesso à empresa, de dificultar, impedir, turbar, molestar ou esbulhar a posse do imóvel, mantendo a distância mínima de 500 metros do local, além da proibição de ameaçar pessoas, pena da aplicação de multa cominatória diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Expedir mandado de citação/intimação em face dos réus, bem como mandado para terceiros ocupantes que, eventualmente, forem encontrados no local.

Expedir, oportunamente, edital de citação, e, na forma do art. 554, § 3º, CPC, determino a sua publicação e desta decisão em jornal local do Município de Tomé-Açu/PA, devendo a parte autora providenciar o necessário para tanto e comprovar nos autos, em 30 (trinta) dias, o seu cumprimento.

Intimem-se o MPF e a FUNAI para ciência desta decisão.

Cumpra-se em regime de plantão pelos meios necessários.

SANTARÉM, *data registrada no sistema.*

Juiz Federal **CLÉCIO ALVES DE ARAÚJO**

Plantonista

LUIZ FERNANDES
ROCHA
ADVOGADO

E) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184991 – PA (2021/0396090-7) – STJ (DECISÃO DETERMINANDO LIMINARMENTE A COMARCA DE TOMÉ-AÇU COMPETENTE PARA CONHECER AS MEDIDAS DE URGÊNNCIA)

Belém - Pa
Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560 - Umarizal
Edifício Connext Office, Sala 1205
CEP. 66.055-200

Fone: + 55 91 98866-2759 / 98350-8888
E-mail: luizfernandes.rocha01@gmail.com

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 184991 - PA (2021/0396090-7)

RELATORA	:	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU - PA
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DE BELÉM - SJ/PA
INTERES.	:	BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE CASTRO FREITAS - DF033383 THIAGO LIMA DE SOUZA - PA017623 DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA017830
INTERES.	:	PARATE TEMBE
INTERES.	:	RAIMUNDO DA SILVA E SILVA
INTERES.	:	LUCIO GUSMAO TEMBE
INTERES.	:	AOLIABE DA SILVA PORTILHO
INTERES.	:	JOSEANE GUSMAO TEMBE

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU (PA), suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM (SJ-PA), suscitado.

O objeto deste conflito é o processamento e julgamento de "ação de interdito proibitório com pedido de liminar c/c perdas e danos" ajuizada por Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria e Comércio S/A em 26/11/2021.

O Juízo estadual declinou da competência em favor da justiça federal por entender que a controvérsia envolve interesse de comunidades indígenas nos termos do art. 109, XI, da Constituição Federal (fls. 112-116).

O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal Cível de Belém, que decidiu pela inexistência de disputa sobre direitos indígenas, declinando da competência para o julgamento da causa (fl. 119).

Os autos foram devolvidos ao Juízo estadual, que proferiu decisão suscitando o presente conflito de competência (fls. 121-123).

É, no essencial, o relatório. Decido.

A ação originária tem pedido de liminar sem apreciação. Em razão disso, deve ser designado um dos Juízos envolvidos neste conflito para decidir as medidas urgentes.

O entendimento do STJ, quanto ao tema controvertido, é no sentido de que "o art. 109, XI, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de ações em que se discute os direitos indígenas, deve ser interpretado em conformidade com o disposto no *caput* do art. 231 da CF/88, segundo o qual 'são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras

que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens'. Nesse contexto, apenas as ações que envolvem os direitos indígenas elencados no referido art. 231 da Constituição Federal devem ser processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal" (CC n. 105.045/AM, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe de 1º/7/2009).

Salvo melhor juízo, considerando que "nenhum direito indígena retratado no art. 231 da CRFB foi narrado na petição inicial como motivo para as supostas ameaças de invasão" (fl. 119), é de ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processamento e o julgamento da demanda.

Ante o exposto, designo o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU (PA) , ora suscitante, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura surgirem, inclusive o pedido de liminar formulado na petição inicial.

Comunique-se, ainda, ao Juízo suscitado para que preste as devidas informações, em 10 dias, nos termos do art. 954, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante acerca do que foi aqui determinado.

Após, devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, sejam os autos conclusos à relatora (art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

LUIZ FERNANDES
ROCHA
ADVOGADO

DOC. 03 – ENVELOPE CONTENDO PEN DRIVE COM VÍDEO DE AMEAÇAS PROFERIDAS PELOS INVASORES

Belém - Pa
Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560 - Umarizal
Edifício Connext Office, Sala 1205
CEP. 66.055-200

Fone: + 55 91 98866-2759 / 98350-8888
E-mail: luizfernandes.rocha01@gmail.com

LUIZ FERNANDES
ROCHA
ADVOGADO

DOC. 04 – SUGESTÃO DE INTERRESSADOS PARA PARTICIPAREM DE EVENTUAL CONCILIAÇÃO

Belém - Pa
Travessa Dom Romualdo de Seixas, 1560 - Umarizal
Edifício Connext Office, Sala 1205
CEP. 66.055-200

Fone: + 55 91 98866-2759 / 98350-8888
E-mail: luizfernandes.rocha01@gmail.com

1) **ASSOCIAÇÃO INDIGENA TEMBÉ DE TOMÉ AÇU (AITTA)**, CNPJ n. 01.637.294/000-120, representada pelo senhor **PARATÊ TEMBÉ**, CPF 025.068.712-76, NASC: 26/10/1994, MÃE MARIA DE ABREU TEMBÉ, PAI LÚCIO GUSMÃO TEMBÉ, END: ESTRADA DO UBIM, ALDEIA TURÊ, Nº 248- MARIQUITA, TOMÉ-AÇU/PA.
2) **ASSOCIAÇÃO INDIGENA TENETEHAR TEKWA-HAR PYTAWA DE TOMÉ-AÇU (ATTTHPTA)**, CNPJ n. 24.814.727/0001-70, representada pelo senhor **AOLIABE DA SILVA PORTILHO**, PORTADOR DO RG N. 3825499, E DO CPF N. 025.068.712-76;
3) **ASSOCIAÇÃO INDIGENA TEMBÉ DO VALE DO ACARÁ (AITVA)**, CNPJ n. 18.938.349/0001-34, representada pela senhora **MIRIAN TEMBÉ NUNES** (CPF 796.300.732-34, END: RUA PRIMAVERA, S/N, QUATRO BOCAS, TOMÉ-AÇU/PA);
4) **ASSOCIACAO DOS POVOS INDIGENAS DE TOME-ACU**, CNPJ n. 44.194.334/0001-19, representada pelo senhor **EZEQUIAS DE MIRANDA TEMBE.**

ELIAS SOUZA TEMBÉ, CPF 965.741.272-20, NASC: 23/03/1982, MÃE- CREUZOLITA DE SOUZA TEMBÉ, END: RAMAL MARIQUITA, RUA SÃO JOÃO, ALDEIA NOVA, TOMÉ-AÇU/PA.

SAMUEL TEMBÉ FARIAS, CPF- 005.874.402-95, NASC: 27/07/1986, MÃE- RAIMUNDA GUSMÃO TEMBÉ, END:RUA DOS MADEIREIROS, S/N, TOMÉ-AÇU/PA.

RAIMUNDO SILVA E SILVA, CPF 845.841.142-34) NASC: 25/02/1983, MÃE- VITORIA DA SILVA E SILVA, END: ESTRADA DO UBIM, ALDEIA TURÊ S/N, MARIQUITA, TOMÉ-AÇU/PA.

MARQUES TEMBÉ LIRA, CPF 007.034.622-45, NASC:30/09/1991, MÃE: RAIMUNDA GUSMÃO TEMBÉ, END: RUA COSTA E SILVA, N-205, TOMÉ-AÇU/PA.

LÚCIO TEMBÉ - END: ESTRADA DO UBIM, ALDEIA TURÊ, Nº 248- MARIQUITA, TOMÉ-AÇU/PA.

ADENILZO RAMOS DA SILVA, CPF:036.918.272.33, END. RUA DEZENOVE DE JULHO, 000, BAIRRO NOVO HORIZONTE, CEP, 68680000 – TOMÉ AÇU, PA. TEL. 091-9919-24311

PAULO NAILZO POMPEU PORTILHO, CPF,031.322,712-84, END. RUA VINTE E CINCO DE OUTUBRO,000, BAIRRO ÁGUA BRANCA, CEP,68680000, TOMÉ AÇU -PA. TEL. 091-99260-0018

IVANILDO TEMBÉ

RAFAEL TWAN TEMBÉ, PRIMO DO PARATÊ.

QUILOMBOLAS – AMARQUALTA

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AGRICULTORES REMANESCENTES QUILOMBOLAS DO ALTO ACARÁ-AMARQUALTA - CNPJ: 11.619.530/0001-39

JOSIAS DIAS DOS SANTOS – O Jota, Coordenador de Relações Públicas - AMARQUALTA.

DAVID MARQUES AMARAL - (membro da Diretoria) - AMARQUALTA

MANOEL DA CRUZ SILVA (membro da Diretoria) – AMARQUALTA

QUILOMBOLAS - BETEL

CLOVIS MATIAS CHERMONT, RAMAL DA DO SOCORRO, KM 17, ZONA RURAL, QUATRO BOCAS (TOMÉ-AÇÚ) - PA - CEP: 68682-000 – FUNCIONÁRIO PUBLICO - PREFEITURA DE TOME AÇU.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) - Coordenação Regional de Belém/PA. Endereço: Tv. Padre Eutíquio, 2315 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-230